XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO INTERNACIONAL

FLORISBAL DE SOUZA DEL OLMO VALESCA RAIZER BORGES MOSCHEN

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG / PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira - UNINOVE

D598

Direito internacional[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS; Coordenadores: Florisbal de Souza Del Olmo, Valesca Raizer Borges Moschen – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-044-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de

desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito internacional. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS DIREITO INTERNACIONAL

Apresentação

Apresentação

É com grande satisfação que apresentamos o Livro Eletrônico de Direito Internacional do CONPEDI. A obra possui como objetivo a divulgação e análise de diferentes questões controvertidas do Direito Internacional contemporâneo. A coletânea está composta pelos artigos selecionados e apresentados no XXIV Encontro Nacional do CONPEDI, organizado pela Universidade Federal de Sergipe UFS, em Aracaju SE, entre os dias 03 e 06 de junho de 2015. Em sua estrutura observam-se temas de diversos aspectos do Direito Internacional, como aqueles inerentes:

a. à Teoria Geral do Direito Internacional, tais como O Debate entre os conceitos de Guerra Anglo-saxão e Europeu-continental: o Direito Internacional na concepção de Carl-Schmitt; Hans Kelsen e a Prevalência do Direito Internacional: um lugar para a Grundnorm; A centralidade do indivíduo no pensamento indigenista de Francisco de Vitoria; Direito Internacional em Matéria Indígena: uma ampliação necessária;

b. ao Sistema de Segurança Coletivo do Direito Internacional: O combate ao Estado Islâmico e o Uso da Força no Direito Internacional Contemporâneo; A Assembleia Geral das Nações Unidas como Pilar da Manutenção da Segurança Internacional: Uma proposta de reestruturação da ONU frente ao precedente da Resolução 377 (V) da AGNUA Cooperação Internacional como Instrumento de Enfrentamento ao Terrorismo: uma análise do caso BOKO HARAM;

- c. à Integração Regional: A Economia Política Amalgamada na Forma Jurídica da União Europeia; Integração Energética no MERCOSUL: uma solução estrutural para a crise energética nacional?; Por uma reinterpretação dos elementos do Estado a partir da criação e consolidação dos processos de integração regional; O Tribunal de Justiça da União Europeia e a Construção do Direito da União;
- d. ao Direito Ambiental Internacional: A Impunidade Ambiental Marítima Internacional: sobre a falta de Efetividade dos Instrumentos Protetivos por Ausência de Órgão de Competente para Julgamento dos Crimes Ambientais a Nível Internacional; As Fontes Formais do Direito Internacional do Meio Ambiente e a Necessidade de Novas Fórmulas

Jurídicas para a Proteção Ambiental; Análise a partir do Estudo da Formatação do Direito

Ambiental Internacional (DAI), das Conferências sobre o Meio Ambiente e a Água;

Biopirataria Internacional e o Economicismo; O Tratamento Dispensado ao Meio Ambiente

em diferentes contextos: MERCOSUL/ UNASUL/ PARLASUL/ E REDE

MERCOCIDADES; Marco da Biodiversidade: Instrumento Neocolonial de

Internacionalização do Patrimônio Genético e Cultural Brasileiro; Boa-fé, lexorigins e

lexsitus no tráfico ilícito de bens culturais;

e. ao Direito Econômico Internacional: O Regime Jurídico Brasileiro de Proteção da

Propriedade Intelectual em Face da Negociação dos MEGA Acordos Regionais de Comércio:

TTIP, TPP E RCEP; A Aplicação das Normas da Organização Mundial do Comércio pelo

Juiz Brasileiro; O Sistema de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do

Comércio Pós-Bali: a posição do Brasil; Análise Econômica dos Direitos Compensatórios: os

Efeitos da Imposição de Tarifas à Importação para o Contencioso do Algodão na OMC a

partir do Modelo de Equilíbrio Geral do Comércio Internacional;

f. aos temas contemporâneos do Direito Internacional Público e Privado e do Direito

Comparado: Objetivos de desenvolvimento do milênio e os acordos sobre troca de

informação; Caso Cesare Battisti à Luz do Ordenamento Jurídico Brasileiro; A Importância

Geopolítica da CPLP e o Projeto de Estatuto do Cidadão Lusófono; O Usuário de

Entorpecentes: Uma Análise Internacional à Luz das Decisões das Cortes Supremas do Brasil

e da Argentina; e

g. Da relação entre Fontes do Direito Internacional: O Papel dos Tratados Internacional para

Evitar a Dupla (Não) Tributação Involuntária; A jurisprudência dos tribunais superiores

brasileiros sobre o sistema de Varsóvia e a Convenção de Montreal; O modelo brasileiro de

Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos 2015: considerações a respeito do

impacto dos acordos internacionais de investimentos estrangeiros sobre o ordenamento

jurídico interno.

Esperamos que este livro possa ser útil no estudo do Direito Internacional.

Prof. Dr. Florisbal de Souza Del´Olmo

Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen

POR UMA REINTERPRETAÇÃO DOS ELEMENTOS DO ESTADO A PARTIR DA CRIAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DOS PROCESSOS DE INTEGRAÇÃO REGIONAL

POR UNA REINTERPRETACIÓN DE LOS ELEMENTOS DEL ESTADO A PARTIR DE LA CREACIÓN Y CONSOLIDACIÓN DE LOS PROCESOS DE INTEGRACIÓN REGIONAL

Jamile Bergamaschine Mata Diz Thiago Penido Martins

Resumo

o presente trabalho tem por objetivo discutir a definição dos elementos constitutivos do Estado, a partir de sua concepção clássica, para posteriormente analisar como os processos de integração demandam uma nova redefinição desses elementos devido às transformações geradas pela associação interestatal. Neste sentido, busca-se examinar quais foram as principais modificações trazidas pela integração entre os Estados que afetaram o conceito de território, povo e soberania. O redimensionamento destes elementos faz-se necessários inclusive para que se possa analisar se a integração supõe ou não a criação de novas formas de configuração dos entes estatais.

Palavras-chave: Elementos do estado, Integração regional, Reinterpretação, Supranacionalidade.

Abstract/Resumen/Résumé

este trabajo tiene como objetivo discutir la definición de los elementos constitutivos del Estado, desde su diseño clásico, para analizar cómo los procesos de integración exigen una nueva redefinición de estos elementos debido a las transformaciones generadas por las asociaciones interestatales. En este sentido, tratamos de examinar cuáles fueron los principales cambios derivados de la integración entre los Estados que han afectado al concepto de territorio, pueblo y soberanía. El redimensionamiento de estos elementos se hace necesario incluso para que se concluya si la integración supone (o no) el surgimiento de nuevas formas de configuración de entidades estatales.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Elementos del estado, Integración regional, Reinterpretación, Supranacionalidad.

1. Introdução

A relativização da definição dos elementos tradicionais e clássicos do Estado ressaltou a necessidade de analisar como os processos de integração regionais foram, pouco a pouco, criando novas abordagens para explicar a transformação do chamado Estado-nação, dando lugar ao chamado Estado-região. Neste sentido, o regionalismo como teoria e movimento voltado para a agregação dos Estados necessita dialogar permanente com estes, de forma a compatibilizar os ideais integracionistas com a manutenção dos modelos estatais fincados e estruturados em uma construção originária do século XIV.

Deve-se ressaltar ao leitor que a concepção de integração interestatal aqui adotada vincula-se à formação de espaços comuns decisórios, calcados na defesa de interesses comuns, mas sem isolar-se dos demais países ou blocos de países. Não há dúvida que a integração regional deve ser vista como parte de uma nova estrutura organizacional dos Estados, na qual novas formas de relações internas e externas surgem em um marco comum – o espaço integrado. E, como tal, há mudanças radicais na concepção interna e externa do conceito tradicional de Estado, bem como de seus elementos, ao alcançar-se um âmbito onde as fronteiras do território comum são ampliadas (Fernandez, 1992).

As condições ou pressupostos que deverão estar presentes nos processos de integração foram discutidos e analisados por vários autores¹, que coincidem em muitos pontos, e que consideram os fatores cultural e territorial como os mais relevantes para que este processo possa ser levado a cabo. Saliente-se, contudo, que existem alguns requisitos para que a integração entre os Estados possa alcançar um resultado satisfatório, tais como, a existência de um substrato comum de valores e interesses e, especialmente, de uma escala de preferências bem estabelecidas entre eles, de maneira que os conflitos e problemas possam ser facilmente solucionados; a existência de uma relativa simetria econômicosocial e político-institucional, dotadas de certo grau de complementaridade entre os Estados envolvidos, condição sine qua non para que se amplie a interdependência; a complementaridade e consistência dos valores e interesses e o consequente compartilhamento pelas elites dos atores vinculados; e, finalmente, o apoio e o comprometimento de cada Estado à associação supranacional, além de contar com os atores políticos capazes de assumir a vertente política da integração com continuidade, competência e imparcialidade (Barbiero e Chalout, 2001).

Agora bem, o que se pretende neste trabalho não é apresentar um conceito perfeito e acabado deste novo paradigma dos elementos do Estado, mas sim analisar como os processos de integração resultaram num (re)arranjo das características classicamente vinculadas a cada um destes elementos, a saber: povo, território e poder (soberania).

A definição clássica dos elementos estatais ainda que permaneça como fundamento da própria existência do Estado, deve ser analisada sob a ótica dos processos de integração regional, que culminou numa nova roupagem dos referidos elementos, ancorada em alguns pressupostos (conforme analisaremos)

-

¹ Para NYE (1971:75-87) os requisitos (que ele chama potencialidades) para que um processo de regionalização possa seguir adiante podem ser divididos em duas etapas, na primeira etapa seriam os supostos vinculados às regras do acordo inicial, e na segunda estariam unidos às características do processo propriamente dito. Nas palavras do autor "the structural conditions that affect the nature of the initial commitment and the later impact of the process forces that follow the initiation of an economic integration scheme follow: 1. Symmetry or Economic Equality of Units; 2. Elite Value complementary; 3. Existence of Pluralism (modern associational groups); 4. Capacity of Member States to Adapt and Respond. The following three perceptual conditions, on the other hand, are highly affected by the process of integration itself: 1. Perceived Equity of Distribution of Benefits; 2. Perceived External Cogency; 3. Low (or Exportable) Visible Costs".

que não podem ser efetivamente compreendidos somente pela compreensão e interpretação dada pela concepção clássica.

A metodologia de trabalho deverá centrar-se nos aspectos principais estabelecidos para uma pesquisa relativa ao Direito da Integração e do Direito Comunitário, devido especialmente ao caráter singular da normativa e institucionalidade constatada na produção e aplicação de normas de caráter regional ou comum. Neste sentido, devem-se utilizar métodos que permitam analisar a evolução da associação entre Estados, especificamente da formação de processos de integração regionais. Desta forma, o método histórico possibilitará analisar como se deu a transformação nos elementos do Estado advindas das perspectivas integracionistas destes sujeitos de direito internacional. Também o método indutivo permitirá enfocar como as transformações trazidas pelos processos de integração regional culminarão na necessidade de rediscutir os elementos essenciais do Estado.

Passemos inicialmente à análise do estudo clássico dos já citados elementos, para posteriormente, examinarmos as transformações trazidas pelos movimentos integracionistas regionais.

2. Elementos constitutivos do Estado: abordagem clássica

2.1. Por uma definição de Estado

Por mais que se almeje um conceito único de Estado, muito dificilmente este será alcançado. Vários são os teóricos que buscam elaborar um conceito próximo da perfeição, porém, por mais que se aproximem, sempre aparecerão novas formas de analisar o mesmo ente: o Estado. As novas realidades social, política e econômica criadas pela globalização, pelos processos de integração, pelos avanços tecnológicos, pela livre circulação de capitais e pessoas, pela evolução dos meios de transporte e comunicação, demandam e exigem a constante e infindável tentativa de reconstrução do conceito de Estado.

Comumente atribui-se à Maquiavel a titularidade da expressão Estado. Contudo, antes mesmo de O Príncipe, o termo Estado era comumente utilizado para designar e caracterizar as formas de sociedade politicamente organizada. De acordo com Gropalli, o Estado "é a pessoa jurídica soberana constituída de um

povo organizado sobre um território, sob comando de um poder supremo, para fins de defesa, ordem, bem estar e progresso social" (Gropalli, 1962:303)

Nota-se claramente que o Estado, diferentemente das outras pessoas jurídicas de direito público ou privado, é dotado de soberania, ou seja, dotado da capacidade de se autodeterminar e de determinar a vida dos sujeitos que com ele se encontram em uma relação de subordinação. O conceito de soberania, portanto, encontra-se intimamente ligado a ideia de poder, o que permite concluir, portanto, que o Estado é um poder soberano.

A partir de uma acepção jurídica do Estado, Del Vecchio (1957:180) defineo como "o sujeito da ordem jurídica na qual se realiza a comunidade de vida de
um povo", "a expressão potestativa da sociedade", definição que nos remete a
ideia de existência de sujeição da sociedade para com o Estado. Segundo
Burdeau (2005:97), "o Estado se forma quando o poder se assenta numa
instituição e não num homem", isto é, quando ocorre a institucionalização do
poder.

Alicerçado em uma acepção sociológica, Duguit (apud Bonavides, 2005:64) define-o como sendo a "sociedade humana na qual há diferenciação entre governantes e governados" e, em sentido restrito como "grupo humano fixado em determinado território, onde os mais fortes impõem aos mais fracos a sua vontade". Já Jehring (1979:166), destacando o aspecto coercitivo do Estado, caracteriza-o como "a organização social do poder coercitivo" ou "a organização da coação social".

Para Dallari (2009:100) o Estado pode ser caracterizado como a "ordem jurídica soberana que tem por fim o bem comum de um povo, situado em determinado território." Em similar sentido, Verdú (1979:149), conceitua o Estado como sendo "a sociedade territorial juridicamente organizada, com poder soberano que busca o bem-estar geral." E, por fim, de acordo com Miranda (2009:63), o Estado pode ser caracterizado como "comunidade e poder juridicamente organizados."

Verifica-se, a partir de uma análise dos conceitos apresentados que eles, invariavelmente, estão assentados em três elementos essenciais que permitem distinguir o Estado de outras formas de organização do poder político, quais sejam, povo, território e soberania. Nesse sentido, de acordo com Rezek (2009:63) "O Estado, sujeito originário de direito internacional público, ostenta três

elementos conjugados: uma base territorial, uma comunidade humana estabelecida sobre essa área e uma forma de governo não-subordinado a qualquer autoridade."

Tecidas as considerações iniciais acerca do conceito de Estado e seus elementos caracterizadores, cumpre, a partir de uma visão clássica de Estado, analisar cada um dos elementos configuradores da organização estatal do poder, para, posteriormente, realizar um estudo mais aprofundado sobre a influência dos atuais processos integracionistas sobre os conceitos clássicos de povo, território e soberania.

2.2. Elemento subjetivo: o povo como substrato humano do Estado

O termo povo sofreu e vem sofrendo ao longo dos séculos algumas depurações e, consequentemente, vem se distanciando de sua noção jurídica original. Para a sua depuração e tentativa de aproximação do seu real sentido jurídico, faz-se necessário, antes de qualquer coisa, distingui-lo de outras terminologias que comumente são utilizadas como sinônimos, quais sejam, população, a nação e cidadão.

O termo povo pode ser caracterizado como o conjunto de pessoas que possuem um vínculo permanente com o Estado, denominado de nacionalidade, ou seja, são "os destinatários permanentes da ordem jurídica estatal." (Miranda, 2009: 101). Trata-se de um conceito jurídico estabelecido de forma objetiva, que dará origem a vínculos jurídicos, de caráter eminentemente estável, entre o indivíduo e determinado Estado. Para Bonavides (2005:155), "o povo exprime o conjunto de pessoas vinculadas de forma institucional e estável a um determinado ordenamento jurídico". Contudo, cumpre colacionar as importantes considerações tecidas por Kriele (2009:129), segundo o qual

Deve-se diferenciar o povo daqueles que estão sujeitos ao poder público: estes são todos aqueles que se encontram no território nacional e, consequentemente, estão sujeitos ao poder público, ou seja, também os estrangeiros, os turistas e etecetera. Para os cidadãos surge, em relação a simples sujeição ao Estado, uma relação pessoal especial para com este: a nacionalidade é um status, o qual fundamenta direitos e obrigações recíprocas para o Estado e para o Cidadão.

População é terminologia de natureza geográfica, expressão numérica, demográfica que diz respeito ao número de pessoas que se encontram em

determinado território em um dado lapso temporal. Os indivíduos que compõem a população do Estado não precisam, necessariamente, compor o povo, isto é, possuir um vínculo jurídico especial em relação ao Estado, haja vista que no conceito de população estão abrangidos os estrangeiros e os apátridas que estiverem sob a jurisdição territorial daquele Estado, razão pela qual deve ter sua utilização rechaçada pela sua impropriedade técnica.

O termo nação distingue-se dos demais conceitos por ser considerado como o conjunto de pessoas que se encontram ligadas em razão da existência de vínculos de natureza histórica, cultural, linguística, racial, diferentemente do vínculo que une o povo, este sim de natureza jurídica. Portanto, a nação encontra-se assentada em vínculos abstratos e subjetivos que se baseiam na ideia de homogeneidade e deriva "da comunhão de tradição, de história, de língua, de religião de literatura e de arte, que são todos fatores agregativos prejurídicos" (Bozzi, 1966:24), o que nos permite concluir pela possibilidade de um Estado no qual coexistam diversas nações. Citando uma vez mais a Kriele (2009:130),

O conceito de nação pode ir além do conceito de povo. A este conceito podem pertencer pessoas as quais devem ser ordenadas a diversos grupos etnológicos, o que é particularmente visível, por exemplo, na nação americana. Independente da nacionalidade, à nação pertencem aqueles pessoas as quais, a partir de razões históricas e políticas, se veem como uma unidade e que desejam concretizar ou resguardar politicamente tal unidade.

Outro termo muito utilizado é o termo cidadão, o qual originariamente sempre foi definido como o conjunto de indivíduos que detém os direitos políticos. Na antiga Grécia, o termo indicava apenas aquele indivíduo ao qual era atribuída a possibilidade de participar ativamente das decisões políticas, portanto, os indivíduos que detinham certos direitos. Em sentido mais amplo, são aquelas pessoas que tem acesso aos direitos fundamentais, isto é, aqueles que estão inseridas numa sociedade politicamente organizada. Assim, hodiernamente, o conceito de cidadania não mais está restrito ou vinculado à titularidade ou exercício de direito políticos, mas à consideração do individuo como parte intrínseca de uma comunidade juridicamente organizada, que participa do processo democrático e que possui direitos e garantias inarredáveis, que devem ser asseguradas pelo próprio Estado.

Os termos cidadania ou nacionalidade são termos comumente utilizados como sinônimos, designando, justamente, a existência de vínculo jurídico entre o indivíduo e o Estado, criador de direitos e deveres entre eles. A aquisição da cidadania ou da nacionalidade dependerá das condições fixadas pelo próprio Estado, podendo ser atribuída pelo simples nascimento em determinado território ou pelo preenchimento de outros requisitos estabelecidos pelo Estado, os quais, inclusive, podem possuir natureza subjetiva. Esta cidadania ou nacionalidade dotará os indivíduos de direitos e deveres perante o Estado e perante seus concidadãos, até mesmo quando se encontrar fora do território estatal originário.

Cumpre destacar que o indivíduo pode ter reduzida ou suprimida sua cidadania em razão do descumprimento de obrigações a ele impostas. Haverá situações em que o indivíduo ficará impedido de exercer determinados direitos, como o de votar e ser votado, e, em outras situações mais graves, poderá, inclusive, ser excluído do povo, como no caso de cancelamento do processo de naturalização, situação na qual perde a condição de nacional ou cidadão.

Qual seria então o elemento pessoal ou subjetivo do Estado? Constata-se que a definição de quem será o elemento pessoal ou subjetivo do Estado irá variar de organização estatal para organização estatal, a depender dos critérios objetivos e ou subjetivos estabelecidos pelo Texto constitucional vigente em cada ente estatal, e que poderá ainda condicionar o estabelecimento dos vínculos jurídicos a fatores como o local de nascimento, a existência de consanguinidade, dentre outros, pouco importando, nestes casos, a terminologia adotada. De fato, o elemento subjetivo ou pessoal será aquele determinado pelo poder constituinte soberano de determinado Estado.

2.3. O território: elemento físico imprescindível para a existência do Estado?

A noção de território como elemento essencial e integrante do conceito de Estado somente surgiu com a eclosão do Estado Moderno, precisamente no momento em que se procedeu à delimitação das fronteiras entre os Estados e, portanto, promoveu-se a delimitação da própria ação do poder soberano. Cabe, todavia, salientar que não significa que as sociedades políticas organizadas anteriores não tivessem território. Na sociedade grega, romana ou medieval o que se verificava era uma fluidez do conceito de território, dada sua dependência em

relação ao povo, haja vista que a soberania estatal era exercida considerando-se muito mais a existência de um povo do que um território delimitado geograficamente.

Constituindo base geográfica do poder e, portanto, possuindo uma relação intrínseca com o conceito de soberania, o qual será mais à frente desenvolvido, o território, é definido de maneira mais ou menos uniforme pelos teóricos como o espaço dentro do qual o Estado exercita seu poder de império (Bonavides, 2000). Apesar de haver teóricos que sustentam que o território não constitui elemento essencial ao Estado, sendo algo que lhe é exterior, a maioria dos doutrinadores o considera elemento indispensável. Para Bonavides (2000:108) "o território estaria para o Estado assim como o corpo para a pessoa humana".

Conforme destaca Azambuja (2005:72) o território pode ser considerado como "a base física, a porção do globo por ele ocupada, que serve de limite à sua jurisdição e lhe fornece recursos materiais". Kelsen relaciona a importância do território à delimitação do exercício da soberania estatal, ao definir o território como elemento geográfico delimitador da vigência da ordem jurídica estatal. Assim, para a grande maioria dos doutrinadores, não há como cogitar a existência de um Estado que não possua um território, por mais que seja aceitável a sua eventual e temporária perda.

Com base nestas importantes funções a serem desempenhadas pelo Estado que Dallari (2009:90) sustenta que o território estatal é protegido pelo princípio da impenetrabilidade, o que segundo o autor significa "reconhecer ao Estado o monopólio de ocupação de determinado espaço, sendo impossível que no mesmo lugar e ao mesmo tempo convivam duas ou mais soberanias." Nesse sentido destaca Kriele (2009:135) que a história do Estado Moderno é essencialmente a história da delimitação da soberania territorial, o que lhe leva a concluir que "todos os Estados do mundo são Estados territoriais."

2.4. A Soberania e o exercício dos poderes estatais

O termo soberania, desde sua concepção originária, tem sido objeto de diversas transformações ao logo dos últimos séculos, o que lhe torna um conceito histórico, relativo e mutável. A despeito das inúmeras transformações, principalmente decorrentes das novas formas de organização estatais, bem como

dos processos de integração regional, ressalte-se que a soberania ainda é considerada elemento indispensável para a caracterização do Estado Moderno, até mesmo porque o surgimento do termo soberania está diretamente relacionado ao surgimento do Estado Moderno.

A soberania pode ser observada sob os prismas da soberania interna e da soberania externa. Sob o ponto de vista da soberania interna, apresenta-se como um conceito jurídico social, isto é, considera-se soberana a organização estatal cujo ordenamento jurídico é dotado de imperatividade, superioridade e supremacia, tornando o poder estatal sobreposto e incontrastável aos demais poderes sociais que lhe ficam subordinados. É o predomínio do ordenamento estatal em determinado território, em relação à população ali existente, sob qualquer outra espécie de ordenação social.

Sob o prisma da soberania externa, apresenta-se como a capacidade, o poder reconhecido às organizações estatais para impor seu *ius imperius*, para fazer frente as demais organizações estatais soberanas, não admitindo que outras formas de manifestação de poder externas determinem, condicionem ou influenciem direta ou indiretamente na elaboração das políticas internas do Estado e no processo de tomada de decisões. Está, portanto, diretamente ligada à ideia de independência, de capacidade de autodeterminação da organização estatal. Para Jellinek (1954), a soberania está assentada na capacidade de autoorganização e autovinculação atribuída ao Estado. Miranda (2009:123-124), citando a obra de Jellinek, destaca que:

a nota essencial do Estado é a existência de um poder que não se deriva de nenhum outro, que procede dele próprio e de harmonia com o seu próprio direito. Onde haja uma comunidade com tal poder originário e meios coercitivos de domínio sobre os seus membros e o seu território, no âmbito de sua ordem jurídica, ai existe um Estado.

A primeira obra teórica a desenvolver o conceito de soberania foi a de BODIN. Sua obra foi de extrema importância, principalmente no que diz respeito à soberania externa, ao afirmar a necessidade da existência de um poder absoluto, ilimitado, incontrastável de forma que nenhum outro poder externo pudesse fazer frente a ele. Portanto, segundo Bodin, o Estado deve ser o único dotado de soberania, eis que "a soberania é o poder absoluto e perpétuo de uma República, palavra que se usa tanto em relação aos particulares quanto em relação aos que

manipulam todos os negócios de estado de uma República." (apud Dallari, 2009:77)

Anteriormente a BODIN, deve-se citar a Rousseau, que muito contribuiu para a elaboração e desenvolvimento do conceito de soberania. Em sua mais conhecida obra – O Contrato Social – atribuiu grande ênfase à soberania, porém com uma relevante diferença, qual seja, para ele a titularidade da soberania não estaria na pessoa do governante, mas no povo. O contrato social atribui ao corpo político social um poder absoluto sobre todos os seus integrantes, poder dirigido pela vontade geral, o que torna a soberania inalienável e indivisível. Assim, uma das maiores contribuições de Rousseau para o constitucionalismo foi o reconhecimento da soberania popular.²

No que concerne às características da soberania, a quase totalidade dos teóricos a caracteriza como poder absoluto, indivisível, inalienável, imprescritível e incontrastável. Absoluto, porque não se admite a convivência de dois poderes soberanos sob um mesmo espaço territorial, portanto, deve ser uno e ilimitado. Indivisível, por ser um poder coletivo que não admite fragmentação. Neste aspecto a divisão horizontal do poder, isto é, a repartição de funções estatais, não representa fracionamento da soberania, uma vez que ela ainda repousará sob a figura do Estado. Inalienável, visto que, aquele que a detém desaparece se ficar sem ela. Imprescritível, porque não seria um poder soberano se possuísse prazo para o seu término. E, incontrastável, pois nenhum outro poder pode a ela se equiparar, sendo, portanto, ilimitado.

Outro aspecto que merece destaque e que foi objeto de inúmeros debates teóricos é o relativo à titularidade da soberania. Duas são a natureza das teorias que versam sobre assunto, quais sejam, as teorias de natureza teocrática e as de natureza democrática. As teorias de natureza teocrática são aquelas que fundamentam o poder soberano no poder divino e que reconhece a natureza divina dos governantes, ou seja, os governantes seriam verdadeiros deuses vivos, portanto, seres divinos. A segunda é a da investidura divina, a qual sustenta que os governantes não são deuses vivos, mas sim indivíduos divinamente investidos, aos quais é delegado o direito de governar. A terceira das teorias teocráticas é a da investidura providencial, a qual sustentar que apenas o poder possui origem

_

² Em razão do advento de teorias acerca da personalidade jurídica do Estado, a titularidade da soberania será transferida ao Estado.

divina, uma vez que Deus não escolhe o governante, apenas controla as suas ações. A designação do governante é obra dos homens, o seu poder e sua autoridade são dá vontade divina. (Bonavides, 2000)

Por sua vez, as teorias de natureza democrática são aquelas que não se fundamentam em elementos metafísicos, mas sim, em elementos racionais. A primeira das teorias é a teoria da soberania popular, que teve como precursor ROUSSEAU, que conforme já vimos, afirmava que a soberania nada mais é que a manifestação dos poderes soberanos individuais, ou seja, cada membro da comunidade política é detentor de parcela do poder soberano, razão pela qual participam diretamente da escolha dos governantes. Assim, partindo dessa premissa, os indivíduos chegariam à conclusão de que obedecer ao Estado é obedecer a si próprio. A segunda é a teoria da soberania nacional, que caracteriza-se por ser uma teoria que justificava à limitação do sufrágio, visto que, nem todos os indivíduos constituiriam a nação. De acordo com a referida teoria, a nação como corpo político vivo é que detém a soberania através de seus representantes.

Desta forma, tecidas e apresentadas as considerações atinentes ao conceito clássico de Estado, bem como realizada a análise de cada um dos elementos que o caracterizam, cumpre, a partir do próximo tópico, proceder ao detido e crítico estudos dos influxos que o processo de integração de Estados e possuem sobre o clássico conceito de Estado, bem como sob seus elementos caracterizadores, especialmente com o desiderato de analisar a necessidade de se revisitar o conceito de Estado de forma a compatibilizá-lo com a hodierna realidade social. De fato, observar-se-á que no atual contexto social, político, econômico e jurídico mundiais, os conceitos de Estado, povo, território e soberania devem, diante dos atuais e emergentes problemas que atingem os Estados, ser repensados sob uma nova ótica, sem contudo significar necessariamente o aparecimento de um novo ente estatal. E o que se propõe.

3. As transformações trazidas pela integração: do Estado clássico ao "Estado" supranacional

Os desafios trazidos pela integração entre os Estados demandam uma análise mais detalhada e acurada em relação às transformações decorrentes da

maior inter-relação entre eles. Claro está que não se pretende estabelecer como premissa o surgimento de um novo Estado, mas sim examinar como a integração vem influenciando, sob a perspectiva jurídica, na elaboração de novo sistema normativo que deve obedecer aos objetivos estabelecidos pelos próprios Estados quando da consecução de processos de integração regionais.

De início, deve-se ressaltar que a integração, conforme já analisamos, fundamenta-se em determinados pressupostos que conduzem a um maior ou menor aprofundamento nas relações interestatais, ou seja, nem todo esquema de integração resulta necessariamente em uma modificação no substrato normativo, político e econômico dos Estados integrantes. Sob tal contexto, sempre devem ser enfatizadas as distinções existentes entre os variados acordos que tem como finalidade última a integração interestatal.

Não se pode pretender, exemplificativamente, homogeneizar os distintos processos integracionistas sob um mesmo parâmetro jurídico ou até mesmo político. Um processo voltado para a criação de instituições supranacionais como é o caso da União Europeia, não pode ser comparado com aqueles esquemas dirigidos unicamente à consolidação de um espaço econômico comum como, por exemplo, o NAFTA (North American Free Agreement), em que os objetivos integracionistas são mais simplórios e menos pretensiosos.

O desenvolvimento dos processos de integração dependem, em maior ou menor grau, do objetivo inicialmente elegido pelo grupo de Estados que participam deste processo. Tratando-se de objetivos puramente econômicos, estaremos adiante de um mero processo de cooperação, mas, se o propósito principal for a instituição de um conjunto de medidas destinadas a aprofundar a associação multilateral em termos sociais, políticos, culturais, monetários, etc. estar-se-á diante de uma comunitarização do processo³. É a etapa mais complexa e que demanda maiores negociações para chegar a um mínimo denominador comum, onde todos os países pertencentes ao grupo devem participar de forma mais igualitária possível.

_

³ Na verdade, a distinção entre a cooperação e a integração vincula-se ao necessário entendimento entre a ordem jurídica internacional e a estatal, e mais concretamente à posição dos particulares com respeito às normas estipuladas pela organização associativa entre os países. A estrutura institucional, em conjunto com a formação um ordenamento jurídico, são elementos imprescindíveis para a devida análise entre ambos os processos.

As características são também individualizadas segundo o tipo de associação, sendo ao mesmo tempo consequências quase naturais dos pressupostos anteriormente analisados. Não se pode olvidar que aquelas representam, em graus variáveis, o reflexo das aspirações dos Estados membros de instituir uma complementaridade ou interdependência continuada. A correlação entre a integração regional e o conceito clássico de soberania é um elemento que não pode ser ignorado quando se fala de processos de associação entre países, ainda que a mudança sofrida por estes tenha como resultado direto e proporcional às transformações de tal conceito. ⁴

Deste modo, as transformações acarretadas pela integração na configuração dos elementos clássicos do Estado podem ser analisadas levandose em consideração qual o esquema de integração que se pretende estabelecer, sendo que (Mata Diz e Lemos, 2012):

- Num sistema de cooperação interestatal clássico, calcado nos postulados do Direito Internacional, as transformações não afetam, na essencialidade, a todos os elementos do Estado, já que não acarreta, em geral, uma mutação no território e na população, ainda que possa modificar, em maior ou menor grau, o exercício do poder soberano por este Estado, na medida em que ao integrar-se a outro sujeito de direito internacional (seja Estado ou organização internacional) deverá submeter-se aos objetivos que compõem o acordo de associação ou adesão. Mas, mesmo neste caso, o Estado continua com a integralidade do poder soberano, pois será o encarregado de decidir ou não pela respectiva participação na integração.
- Num sistema de comunitarização, fundado nas premissas do direito da integração e ainda mais no direito comunitário, as transformações afetam, em maior medida, os elementos do Estado, uma vez que os resultados pretendidos supõem a criação de um arcabouço normativo destinado ao cumprimento dos objetivos de uma integração mais profunda. Assim, este sistema pode estipular, por exemplo, modificações estruturais no território através da abertura das

Estados, não só deixam de ganhar certas vantagens, como também são amplamente criticados e repreendidos por outros Estados e organizações internacionais. Em vista disso, nenhum Estado é completamente soberano ou independente. VALÉRIO, Beatriz Binello, ob. cit, p. 29.

642

⁴ Conforme salienta VALÉRIO: Tendo em vista os benefícios advindos de uma integração são geralmente substanciais, a maioria dos Estados aceita essa correspondente perda de soberania e independência sem muito contestar. Entretanto, nem sempre a participação do Estado em uma organização internacional e voluntária. O cenário atual parece não permitir a subsistência de um Estado isolado, os Estados que resistem à integração e se recusam a se associarem a outros Estados, não só deixam de ganhar certas vantagens, como também são amplamente criticados e

fronteiras com a consequente livre circulação; na população, ao promover um fluxo indefinido de "nacionais" e "estrangeiros", e garantir igualdade de tratamento para todos os habitantes dos Estados partícipes da integração, inclusive chegando a uma concepção elástica de "nacional" e até mesmo "cidadão"; e finalmente, uma alteração significativa na acepção clássica de soberania, especificamente no exercício das competências e poderes estatais⁵, ao criar um sistema de decisão amparado em instituições e normas de natureza supranacionais, que deverão exercer as funções e tarefas que foram delegadas por estes Estados. É valido recordar que, obviamente, o Estado ainda continua no exercício da soberania que lhe é inerente, mas deverá "compartilhá-la" com os demais Estados integrantes do processo associativo. Ainda, o Estado também poderá decidir pela participação ou não neste tipo de integração e, por isso, discordamos dos autores que afirmam haver uma perda de soberania.

Assim, o chamado "Estado" supranacional representa, em verdade, a junção da vontade de distintos Estados em compartilhar mecanismos e decisões de índole política e jurídica destinadas a fortalecer o papel e a atuação dos partícipes no comércio e nas relações exteriores em geral, além de estabelecer direitos e garantias que venham a aperfeiçoar o sistema normativo protetivo dos direitos fundamentais destes mesmos Estados.

Feitas estas primeiras considerações sobre as transformações trazidas pela integração entre os Estados, passaremos a analisar qual o impacto e em que medida houve um novo dimensionamento dos elementos do Estado de forma que possamos compreender como as perspectivas da integração resultaram em transformações na configuração clássica estatal.

4. Mesmos elementos para uma "nova concepção de Estado"?

4.1. O elemento povo e a nova realidade social

.

⁵ Conforme "integrarse supone también, para los estados involucrados, ingresar a una lógica de relación cuyos instrumentos (tratados, acuerdos, mercados comunes, parlamentos multinacionales u otras formas de articulación supranacional) modifican y delimitan los propios ámbitos de actuación de su aparato institucional." OSZLAK, Oscar. **Estados capaces: un desafío de la integración**. In: Liderazgo y Desarrollo Sustentable. BLEJMAR, B. (org.). Buenos Aires: Ediciones Manantial, 2003, p. 42.

No início dos anos 50, época em que os processos integracionistas ainda iniciavam seus primeiros passos, Nogueira (1970), em obra intitulada *Perecimento do Estado*, apontava sérios questionamentos acerca de qual seria o futuro das organizações políticas estatais face às novas realidades sociais instauradas. Salienta-se, que a época de seus questionamentos, sequer se vislumbrava que se atingiriam os autuais estágios de desenvolvimento das relações comunitárias entre os Estado, como ocorre, por exemplo, no âmbito da União Europeia. Conforme o autor (1970:100):

Façamos hoje considerações de outra ordem, buscando mostrar como as Nações Unidas e outras organizações internacionais, delas oriundas, concorrem para o futuro desaparecimento do Estado. (...) Em organizações como a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, a Comunidade Econômica Europeia e a Comunidade Europeia de Energia Atômica, acentuam-se ainda mais as limitações à competência dos Estados que as criaram e patenteiam os sintomas do futuro desaparecimento do Estado, pois já funcionam em tempo suficiente para provar que substituem com vantagem aquelas pessoas de direito internacional, caducas para aqueles assuntos vitais. Os seus órgãos dirigem-se diretamente aos cidadãos dos Estados-Membros, às empresas, aos indivíduos que se encontrem em seu território, dando-lhes ordens, impondo-lhes tributos, sobre eles exercendo fiscalização, o que acarreta também interferência direta na sua legislação.

Em igual sentido, Cleve (2004:414) aponta relevantes polêmicas envolvendo a criação da União Europeia:

De qualquer modo, a União Europeia avança, agora com a aprovação da assim chamada Constituição Europeia. Mas Constituição sem Estado? Ora, não há um Estado da União Europeia. Constituição de uma Federação de Estados? Mas não se trata de um Estado Federal. Constituição sem soberania? A soberania é dos Estados Nacionais e não da União Europeia. Constituição sem povo? Porque o povo é o povo dos Estados Nacionais, embora, desde o Tratado de Maastricht de 1992, já seja possível falar de uma incipiente cidadania europeia também — que não substitui a cidadania nacional, mas a ela se soma. Constituição sem Assembleia Constituinte, elaborada por uma Convenção que depois haverá de passar pelo crivo dos Estados Nacionais? Constituição elaborada como um tratado internacional? A novidade desconcerta, transtorna, perturba, gera polêmica.

Por esses e por outros inúmeros motivos que se torna imprescindível repensar o conceito de Estado, uma vez que, conforme destaca Valério (2004:32)

O conceito de Estado composto por três elementos: território, população e governo soberano, independente e eficaz parece não mais se encaixar neste mundo de crescente integração. Cada vez mais as organizações internacionais têm assumido as funções do Estado. Fala-se hoje mais em transferência de soberania do que em soberania propriamente dita que outrora constituía um atributo exclusivo do Estado.

Os processos de integração regionais que se concretizaram, principalmente, no cenário jurídico europeu vem provocando numerosos debates voltados para o conceito de território erigido pela visão clássica de Estado, exigindo a reformulação e redefinição de seu conteúdo. A questão a ser respondida está em como conciliar a aplicação do princípio da impermeabilidade ou impenetrabilidade com a criação de uma comunidade europeia de Estados, especialmente diante da previsão de criação de normas jurídicas comunitárias aplicáveis a um novo grupo de pessoas, os cidadãos europeus.

A criação de uma cidadania europeia traz importantes reflexos para as relações existentes entre os conceitos de povo, território e soberania. Segundo o preceito contido no artigo 20 do Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE), toda pessoa considerada como nacional de qualquer dos Estados-Membros adquirirá, sem prejuízo de sua nacionalidade, a cidadania europeia, razão pela qual se tornam titulares de direitos e deveres perante a referida comunidade de Estados, tais como, o direito de livre circulação e residência em qualquer dos territórios dos Estados-Membros, o direito de votar e ser votado nas eleições do Parlamento Europeu, bem como nas eleições do Estado-Membro em que estiver residindo, de buscar proteção e amparo em qualquer Estado-Membro, mesmo que inexista órgão representativo do Estado de sua nacionalidade, direito de peticionar aos órgãos públicos, dentre outros.⁶

Nesse sentido cumpre colacionar as considerações tecidas por Dallari acerca da nova realidade criada a partir do processo de integração de uma comunidade europeia de Estados.

Entre os principais direitos decorrentes dessa nova cidadania e que já podem ser usados está o direito de livre locomoção dos cidadãos por todo o território da União Europeia, sendo ignoradas para esse efeito, as fronteiras dos Estados, as quais, entretanto, continuam existindo e constituem barreiras para outros efeitos. A par disso, o cidadão europeu pode agir perante as Cortes Judiciais europeias, mesmo que seja contra seu próprio Estado, para a defesa de seus direitos. Outro direito já efetivado é o direito de votar para escolha dos membros do Parlamento europeu. (Dallari, 2009:101)

⁶ Artículo 20 – Tratado de Funcionamiento de la Unión Europea.

^{1.} Se crea una ciudadanía de la Unión. Será ciudadano de la Unión toda persona que ostente la nacionalidad de un Estado miembro. La ciudadanía de la Unión se añade a la ciudadanía nacional sin sustituirla.

^{2.} Los ciudadanos de la Unión son titulares de los derechos y están sujetos a los deberes establecidos en los Tratados (...).

Estos derechos se ejercerán en las condiciones y dentro de los límites definidos por los Tratados y por las medidas adoptadas en aplicación de éstos.

Assim, como corolário do processo integracionista europeu cabe analisar, ainda que de forma sucinta, a questão da livre circulação de pessoas, entendida esta como parte das chamadas quatro liberdades fundamentais do mercado comum relativas à circulação de pessoas, capital, bens e serviços. A Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁷ estabelece os direitos primários relativos à circulação de cidadãos da União Europeia e dos membros de sua família, ao determinar que "a livre circulação de pessoas constitui uma das liberdades fundamentais do mercado interior, que implica um espaço sem fronteiras interiores, sendo que esta liberdade estará garantida com base nas disposições do Tratado."

Agora bem, uma questão relevante vinculada à cidadania e a livre circulação de pessoas se refere ao tratamento não-discriminatório que deve imperar em todo o território europeu. O Tratado da União Europeia obriga os países membros da UE a lutar ativamente contra a discriminação, não somente contra a discriminação por nacionalidade, senão também por gênero, raça, origem étnica, religião ou crença religiosa, idade, incapacidade ou inclinação sexual. A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDF-2007) proíbe ademais a discriminação por características genéticas, cor de pele, idioma, ou ideias políticas ou de outro tipo, bem como pelo "vínculo" a uma minoria nacional. Também a Carta sublinha a igualdade ante a lei e a proibição da discriminação.

O Tratado de Lisboa já no Título I, artigo 2 (que reproduz quase textualmente o artigo 1 do TUE), ao dispor sobre os fundamentos da União Europeia ressalta que:

Art. 2 - La Unión se fundamenta en los valores de respeto de la dignidad humana, libertad, democracia, igualdad, Estado de Derecho y respeto de los derechos humanos, incluidos los derechos de las personas pertenecientes a minorías. Estos valores son comunes a los Estados miembros en una sociedad caracterizada por el pluralismo, la no discriminación, la tolerancia, la justicia, la solidaridad y la igualdad entre mujeres y hombres.

Deve-se recordar, entretanto, que a CDF não foi incorporada ao texto do Tratado de Lisboa, tal e como havia sido incluída no Texto Constitucional, ainda que sim, a partir do novo Tratado da UE, a Carta adquire plena vigência jurídica, conforme disposto no artigo 6 do Tratado. Deste modo, o valor vinculante da

_

⁷ Directiva 2004/38/CE del Parlamento Europeo y del Consejo de 29 de abril de 2004, publicada em 30.4.2004, Diario Oficial de la Unión Europea, L 158/78.

Carta não suscita agora maiores questionamentos, como havia ocorrido no passado.

Como tal, o artigo 21 da CDF expressa assim a observância sobre o princípio da não-discriminação. Ressalte-se que este artigo encontra-se situado no Título III que diz respeito à igualdade e, portanto, deve ser analisado também sob o enfoque das demais disposições (como por exemplo, o art. 20 sobre a igualdade na lei e o artigo 22 sobre a diversidade cultural, lingüística e religiosa).

Assim, o Título III - Igualdade - reconhece a igualdade ante a lei, a proibição de toda discriminação, tornando o artigo 21 um dos mais completos que possam ver-se a nível internacional. De forma categórica, o mencionado artigo reforça a proibição de toda discriminação por razão de sexo, raça, cor, origens étnicas ou sociais, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou de qualquer outro tipo, ou em virtude do "pertencer" a uma minoria nacional, patrimônio, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual. Em sua redação se contemplam praticamente todas as discriminações das quais pode ser objeto o ser humano, pelo que se dá um avanço radical neste campo que deve ser amplamente enfatizado. Também deve-se ressaltar a articulação manifesta com os artigos 13 do Tratado CE, 14 do CEDH e 11 do Convênio relativo aos Direitos Humanos e a Biomedicina; bem como se estabelecem outros princípios, como a diversidade cultural, religiosa e lingüística, a igualdade entre o homem e a mulher, direitos do menor, das pessoas maiores e a integração das pessoas incapacitadas (Mata Diz e Lemos, 2012). Especificamente, o artigo 21 estabelece que:

- 1. Se prohíbe toda discriminación, y en particular la ejercida por razón de sexo, raza, color, orígenes étnicos o sociales, características genéticas, lengua, religión o convicciones, opiniones políticas o de cualquier otro tipo, pertenencia a una minoría nacional, patrimonio, nacimiento, discapacidad, edad u orientación sexual.
- 2. Se prohíbe toda discriminación por razón de nacionalidad en el ámbito de aplicación de la Constitución y sin perjuicio de sus disposiciones particulares.

Em sua evolução, o princípio de igualdade assumiu também um alcance mais amplo, o qual – conquanto não exclua a igual capacidade jurídica – compreende também uma regra, que as diferenças entre os indivíduos e os grupos sociais não podem representar nenhum tipo de discriminação. Na base desta perspectiva está a consideração de que historicamente alguns elementos – étnicos, raciais, religiosos, lingüísticos – foram utilizados para negar a igual

dignidade moral e jurídica de todos os indivíduos. Consequentemente, conforme já analisado, o artigo 21 da Carta introduz a proibição de discriminação e o tratamento igualitário, quaisquer que sejam os fundamentos por elas aduzidos.

4.2. O território e as fronteiras regionais: um espaço ainda não definido, mas internacionalmente delimitado?

A própria realidade fática coloca em crise o clássico conceito de território, haja vista que por mais que seja necessária a delimitação espacial do exercício do poder soberano por determinado Estado, algumas questões jurídicas relevantes transcendem e são incompatíveis com a ideia de territórios físicos geograficamente delimitados. É o que ocorre, por exemplo quando se está diante da proteção de direitos difusos de natureza transnacional, tais como o meio ambiente, o direito do consumidor, mercado e economia. Nesse sentido, relevantes são as considerações de Kriele (2009:120), segundo o qual

Rios cortam o território de vários Estados, a movimentação das massas de ar não respeita a fronteira de nenhum Estado, a poluição ou destruição ambiental afetam diretamente interesses dos Estados vizinhos. Os territórios pouco satisfazem os setores das relações comerciais e as necessidades de trânsito.

Neste sentido, torna-se importante especificar que conforme o Princípio 2 da Declaração Rio/92 "Os Estados, de acordo com a Carta das Nações Unidas e com os princípios do direito internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas próprias políticas de meio ambiente e de desenvolvimento, e a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou seu controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional."

Este princípio refere-se à delimitação territorial estatal e sua correlação com os territórios dos demais Estados e a intrínseca vinculação com a soberania, considerada neste ponto como a potestade de utilizar os recursos naturais presentes no território de cada Estado. Ainda que esteja arraigado no antigo princípio de soberania territorial, a Assembleia Geral das Nações Unidas entendeu por bem "flexibilizá-lo", ao declarar que o direito dos povos e nações à soberania permanente sobre seus recursos naturais e riquezas deve exercer-se em prol do desenvolvimento e o bem-estar dos habitantes do país e de outras nações (Declaração sobre a Soberania Permanente sobre os Recursos Naturais,

Resolução AG 1803 (XVII) (14.12.1962). Esta resolução reflete o direito à soberania permanente sobre os recursos naturais como um direito internacional, aceitado pelos tribunais, a partir da constatação dos costumes internacionais.

Portanto, a aplicação da delimitação territorial não é absoluta e está sujeita a uma obrigação geral de não causar dano ao meio ambiente de outros países ou a zonas que ultrapassem a jurisdição nacional. O reconhecimento internacional do meio ambiente como elemento de comum conservação inerente a todo e qualquer Estado precede, como já analisado, a Declaração Rio/92 e pode ser encontrado inclusive em decisões arbitrais e jurisprudenciais.

Ademais, quando se trata de recursos compartilhados, isto é um recurso que não se encontra situado, em sua totalidade, dentro da jurisdição de um Estado, o conceito principal vincula-se à obrigação de utilizar o recurso de forma equitativa e harmoniosa. Esta obrigação relaciona-se principalmente com a cooperação mediante um sistema de informação e prévia consulta, e notificação para conseguir a devida utilização de ditos recursos sem causar dano aos legítimos interesses de outros Estados circundantes.

No caso específico dos processos de integração, torna-se importante analisar também a questão da livre circulação sob a perspectiva da "derrubada" dos limites territoriais, ao expurgar a necessidade de controles mais rigorosos sobre a mobilidade transfronteiriça, em quaisquer de seus aspectos. Agora, devese ressaltar desde já que não há eliminação propriamente dita das fronteiras, mas a adoção de critérios flexíveis de mobilidade que permitam uma maior circulação dos fatores produtivos e pessoais. Conforme expressa Papadodima (2011:193) "as mudanças associadas com as novas funções de fronteiras internacionais supõem que elas são agora mais permeáveis aos movimentos e fluxos transfronteiriços, apesar das fronteiras internacionais permanecerem bem demarcadas."

A permeabilidade das fronteiras possibilita que a integração possa atingir o objetivo estrutural e funcional de facilitar que os fatores produtivos, vinculados ao mercado, possam lograr maior liberalidade na circulação e consequente comercialização dos bens e produtos. Sob o prisma da circulação de pessoas, os

_

⁸ No original: "Los cambios asociados a las nuevas funciones de las fronteras internacionales, hacen asumir que son ahora más permeables a los movimientos y flujos transfronterizos, aunque los límites internacionales continúan siendo bien demarcados."

obstáculos devem ser removidos de forma a promover e garantir a igualdade de direitos e o tratamento não-discriminatório, tal e como aplicado na União Europeia, conforme visto anteriormente.

Claro está que esta permeabilidade não significa um completo abandono de um controle transfronteiriço, como já enfatizado, mas sim a criação de um sistema territorial dinâmico e contínuo, onde as decisões políticas se enquadram numa perspectiva multidimensional que abrange a adoção de políticas comuns de mobilidade, de fluxos migratórios e de circulação que serão empregadas conjuntamente pelos Estados participantes. Neste sistema decisório comum, os limites territoriais podem ou não continuar intactos, mas a entrada, saída e permanência de pessoas nos territórios integrados, geralmente, se baseiam numa normativa única que impede que os fluxos externos à região (como no caso da União Europeia) possam ser determinados individualmente por cada Estado.

4.3. A soberania e as competências estatais: novas formas de poder?

A soberania, entendida como poder indivisível e imprescindível para a manutenção do próprio Estado, teve como principal arquiteto BODIN que, ao escrever os Seis Livros da República (1576), defendeu a soberania como elemento intrínseco à existência do Estado⁹. Neste sentido, BODIN entendia que se vinculava a um poder absoluto e perpétuo da República que deveria pautar todas as decisões do Estado, tanto interna como externamente. As interpretações doutrinárias dadas ao conceito formulado por BODIN tentaram, em maior ou menor medida, explicar como poderiam ser entendidos os dois pressupostos basilares da concepção da soberania fundada por BODIN: indivisibilidade e perpetuidade.

Segundo ressalta Arbuet-Vignali (2003:292)

_

⁹ No original: "El concepto de soberanía aparece en la Edad Media. Primeramente se le considera un atributo de la superioridad, pero no un atributo absoluto sino relativo, por lo que se le atribuye no sólo al Rey sino también a los barones y en general a todos aquellos que adoptaran una decisión (en materia particular) última, definitiva en cuanto a que no se le previera una instancia posterior; el perfil absoluto, que Bodin además señalara como supremo y perpetuo aunque subordinado a las reglas del Derecho Natural, lo va adquiriendo en la evolución de la monarquía francesa desde Luis XI en adelante, en su esfuerzo por legitimar el poder central. El concepto se afirma entre los siglos XV y principios del siglo XVIII, siendo sus hitos significativos los Tratados de Tordesillas, Westfalia y Utrecht. En el siglo XIX se abusa políticamente de la idea y recién a partir de mediados del siglo XX ella se comienza a manifestar claramente y con razonabilidad."

O conceito de soberania aparece na Idade Média. Primeiro, ele é considerado um atributo de superioridade, mas não absoluta, mas relativa, atributo que é atribuído não só para o Rei , mas para os barões e geralmente todos aqueles que tomam uma decisão (incluindo material) última, definitiva porque não existe uma instancia superior; o perfil absoluto que Bodin também observou como supremo e eterno, embora subordinados às regras da lei natural, que evoluiu a partir da monarquia francesa desde Louis XI em diante, num esforço para legitimar o governo central. O conceito se afirma entre os séculos XV e princípio do século XV, tendo como marcos significativos são os Tratados de Tordesilhas, Westfalia e Utrecht. No século XIX, se abusa politicamente da ideia e só a partir de meados do século XX, ela começa a se manifestar de forma clara e com razoabilidade.

Em relação ao primeiro pressuposto, qual seja, a indivisibilidade deve ser encarada como a impossibilidade de partilhar os poderes entre o rei, a aristocracia e o povo. Já o segundo pressuposto – perpetuidade – este se vinculava em um primeiro momento à vitaliciedade mantida pelo rei, fundada no poder hereditário e eminentemente de pertencimento à nobreza. Anteriormente a Bodin, Hobbes e Rousseau também contribuíram para o debate sobre a soberania, ainda que sem adentrar em seu sentido específico e na sua consideração como elemento indissociável do conceito de Estado, ao estabelecer as premissas para que houvesse um fortalecimento do Estado independente da vontade pessoal do governante.

Agora bem, não se pretende aqui estabelecer um conceito puro e acabado de soberania¹⁰, até porque partilhamos o entendimento de que como elemento do Estado, apesar de poder considerar-se, num primeiro momento, como imutável, a concepção predominantemente interna "estatista" teve que se conjugar com a dimensão externa¹¹ das relações pluriestatais incrementadas após o período pósguerra.

Citando uma vez mais a Arbuet-Vignali (2003:48) quem expressa de maneira clara a questão das dimensões

No âmbito jurídico interno interna a soberania é a ideia da força legitimadora de um principio ordenador que sustenta cada comunidade etática particular, para que possa existir e se desenvolver, tem de ter

¹¹ Apesar do entendimento contrário de alguns doutrinários no que se refere à divisão da soberania em duas dimensões: interna e externa, o que pretendemos ao assim considera-la é enfatizar que nossa análise estará precipuamente centrada na soberania no plano internacional, ou melhor, no exercício do poder soberano como aspecto intrínseco à existência e manutenção das relações interestatais de corte integracionista.

651

1

¹⁰ Neste sentido, a definição de Reale vincula-se justamente à dimensão interna da soberania e seu equilíbrio com a dimensão internacional, assim a soberania pode ser considerada como "o poder de organizar-se juridicamente e de fazer valer dentro de seu território a universalidade de suas decisões, nos limites dos fins éticos de conveniência." (Reale, 1960: 127).

uma autoridade suprema, mas também que o exercício dessa autoridade suprema só justifica-se a partir de um compromisso entre a comunidade, o comum das gentes, os governados e o poder por ele organizado, a autoridade, o governo (...). Internacionalmente, as autoridades legitimadas pela comunidade têm o poder de conduzir as relações internacionais que vinculam o Estado, ou seja, o todo do conjunto(...). Em todos os casos, às pessoas comuns se reserva a potestade das potestades: o poder de tomar a decisão final e alterá-lo. 12

E, nesta dimensão internacionalista, se pretende analisar a "transformação" do conteúdo da soberania e sua adequação à integração regional. Isto porque, conforme preconiza Cleve (2004:412):

Neste mundo complexo, dinâmico e globalizado, o Estado se vê compelido a deixar as suas fronteiras para a defesa dos seus interesses e de sua soberania. Eis o paradoxo, já que a defesa da soberania não se faz mais apenas desde dentro; fez-se, agora, também, a partir de medidas tomadas no contexto da comunidade internacional.

O elemento mais contravertido no debate sobre os processos de integração está relacionado com a questão de transferência de competências ou cessão da soberania que, em tese, pode ser desenvolvida por cada Estado. Ao estabelecer as mudanças na estrutura interna dos Estados membros de um processo de integração regional, principalmente político, institui-se um novo modelo de formação estatal que, de certa maneira, influi no conceito clássico de soberania. Mas, a integração regional não é definitivamente incompatível com a soberania nacional. A potestade de um país não será menos absoluta, porque a força do poder soberano vincula-se à participação na própria integração regional. As relações do direito comunitário, por exemplo, não negam nem excluem a soberania. Ao invés, conformam um marco ampliado, que estende ou prolonga o poder soberano de um Estado em assuntos que ele nem sequer decidia, já que agora há uma "compatibilidade" com o poder soberano de outros Estados membros. Conforme destaca Soares (2004:317):

O constitucionalismo global, ainda incipiente, demonstra-se insuficiente para neutralizar o constitucionalismo nacional que, ainda, preserva como premissas: a soberania do Estado, traduzida, no plano externo, em

los casos el común de las gentes se reserva la potestad de las potestades: la facultad de adoptar la última decisión y de modificarla."

¹² No original: "En el ámbito jurídico interno la soberanía es la idea fuerza legitimante de un principio ordenador que sostiene que cada colectividad etática particular, para que pueda existir y desarrollarse, debe disponer de una autoridad suprema, pero, además, que el ejercicio de esa autoridad suprema sólo se justifica a partir de un compromiso entre la comunidad, el común de las gentes, los gobernados y el poder que le organiza, la autoridad, el gobierno (...). En el ámbito externo, esas autoridades legitimadas por su comunidad están habilitadas a conducir las relaciones internacionales comprometiendo al Estado, es decir, a todo el conjunto (...). En todos

sistema de relações horizontais interestatais e, no plano interno, em afirmação de poder dentro do território e concretizado no exercício de competências soberanas (legislação, jurisdição e administração; centralidade jurídica e política da constituição interna como carta de soberania e de independência do Estado em relação aos demais Estados no contexto internacional; o povo do Estado, apenas nele, por meio dele e com submissão a ele, poderá adquirir a carta de nacionalidade; a aplicação do direito internacional nos termos definidos pela constituição interna.

Assim, pode-se observar que a integração aumenta qualitativamente a soberania dos países integrantes do processo e que a mesma não pode subsistir como conceito que imponha um obstáculo à liberdade de associação entre os Estados. É mister que se proceda à revisão do termo (Albuquerque De Mello, 1996), procurando desmaterializar a afirmação assumida pelos defensores do Estado clássico de que a soberania é a razão primeira para a existência de uma Nação. É diferente a relação internacional entre Estados no marco do regionalismo puro, pois neste a vinculação é de independência e autonomia, mais do que de soberania, porque o direito internacional se coordena direta e automaticamente ao direito interno de cada país (Arbuet-Vignali, 2003).

No caso de processos de integração, a mudança nos conceitos de soberania aplicada em cada um dos Estados membros dependerá do grau de integração atingido, com o qual se pode reconhecer um "partilhar de soberania" mais ou menos aprofundado, segundo o sistema de integração que se deseja atingir com a associação interestatal. A discussão em torno da cessão de competências se centra, principalmente, na questão de determinar se os Estados, enquanto integrados num espaço institucional unificado, determinam a constituição de elementos dissociativos da soberania nacional, perdendo parte das funções estatais tradicionais.

Devemos enfatizar que a concepção da soberania como um valor jurídicopolítico materializado pela independência e autonomia dos Estados, originou-se a
partir dos supostos do chamado Estado-nação, durante os séculos XVIII e XIX,
mas que conseguiu uma grande expansão modificativa a partir do século XIX e
XX. A questão também demanda maiores reflexões sobre se a cessão se refere
ao conteúdo formal da soberania e das conseguintes competências ou funções
estatais, ou se se refere ao exercício das competências dadas às instituições,
fazendo com estas continuem pertencendo ao Estado, mas possam ser
executadas pelas instituições comunitárias.

A partilha de competências entre os Estados e as instituições supranacionais se dá, basicamente, pela própria vontade daqueles ao fixar as matérias que serão atribuídas às esferas supranacionais. O debate se refere ao questionamento da própria cessão entre os poderes estatais e supranacionais, já que se fala de cessão das competências estatais ou cessão de seu exercício e que, apesar de ser uma discussão vigente, não desperta maiores dúvidas quando os países membros de uma Comunidade estabelecem normas a partir de uma raiz institucional comunitária: o poder legislativo comum. Não obstante, cabe indagar sobre a formação de instituições e técnicas de criação de um direito supraestatal, a partir de pressupostos conceituais da supranacionalidade e de seus respectivos atributos.

De início podemos dizer que a "supranacionalidade é o qualificativo que define os novos entes jurídico-políticos nascidos do processo de integração, e pode ser considerada como uma categoria legal empírica, por sua adequação à realidade de um momento histórico dado." (Savid-Bas, 1999:323). Ademais, há que se diferenciar dentro do conceito de supranacionalidade as teorias que se referem ao direito comunitário, como ramo em que se apoiam as manifestações supraestatais realizadas pelos Estados. Martín- Marchesini (1998:932-933) aponta uma elaborada classificação das diferentes teorias¹³:

- Teoria da administração coordenada autônoma: desenvolvida por Rosentiel, classifica a supranacionalidade como uma estrutura administrativa metanacional, englobada pelos pressupostos essenciais da estatalidade, sem que resulte numa transferência de soberania.
- Teoria do Estado soberano corporativo: cujo principal expoente é Benvenutti, que advoga pela supranacionalidade como criadora de um Estado soberano corporativo no qual o elemento de atuação seria a atividade econômica integrada pelos Estados que "transferem" parcela da soberania interna.
- Teoria do direito internacional público: submete a supranacionalidade aos princípios do direito internacional, ao considerar o Tratado constitutivo como ato manifestamente vinculado aos elementos internacionalistas do direito.

-

¹³ Para o autor a supranacionalidade é a expressão da transferência de poder estatal, através da delegação de competências internas, já que as soberanias nacionais são únicas, indivisíveis e não podem ser fragmentadas nem diminuídas.

- Teoria da confederação: faz um enlace entre a supranacionalidade e a confederação, na qual a soberania do Estado permanece intacta, mas com matizes que serão determinadas pela ordem supraestatal.
- Teorias da transferência de soberania e da transferência de competências: para os adeptos de ambas as teorias sempre haverá um "traspasso" do poder estatal ao supranacional, mas que pode referir-se à soberania (ente político-jurídico) ou às competências (ente administrativo-jurídico). Assim, pode-se diferenciar a supranacionalidade normativa da institucional mediante a aplicação de um enfoque eminentemente orgânico, isto é, a partir da criação de um substrato institucional que implique e resulte na partilha das competências, ou em grau superior, à partilha do poder originário manifestado pela soberania estatal.

Assim, podemos afirmar que o "compartilhar" da soberania reflete-se na criação de sistemas pautados em valores comuns que irão resultar, em maior ou menor grau, em decisões jurídicas e políticas de natureza comum, sem que tal signifique necessariamente perda do poder soberano, uma vez que sempre será o Estado que irá decidir em qual "medida" e em que aspectos poderá haver transferência das competências estatais para um órgão ou sistema supranacional que venha a exercê-las em seu nome e para o benefício dos Estados participes do processo de integração.

5. Considerações finais

As novas formas integrativas de Estados demandam uma análise diferenciada daquelas já estabelecidas pelos modelos clássicos fundados na interpretação manifestamente tradicional dos elementos considerados como partes essenciais para a formação dos entes estatais.

Ao analisar como os processos de integração regionais, em suas variadas concepções e finalidades, resultaram em novos paradigmas para a definição e consequente interpretação dos elementos do Estado, pretendeu-se justamente assentar, ainda que de modo sucinto, as premissas necessárias para compreender como estes processos afetam os elementos e, por via colateral, o próprio conceito de Estado, sem, contudo, significar, de forma definitiva, o desaparecimento do Estado como ente dotado de povo, território e soberania.

A nova roupagem atribuída aos tradicionais elementos não determinam, obviamente, uma concepção integralmente dissociada daqueles aspectos básicos que foram amplamente estudados pela doutrina quando do surgimento do Estado; não obstante, torna-se inquestionável como as associações interestatais possibilitaram uma enriquecedora visão sobre os elementos desde a perspectiva de uma formação estatal voltada para os interesses da comunidade de Estados e não somente da "individualidade" dos participantes de um processo de integração, ainda que os centros de poder possam se tornar ainda mais latentes, especialmente quando há assimetrias entre os membros desta comunidade.

Ao se estabelecer uma visão diferenciada dos elementos, propiciou-se também a cunhagem de uma renovada perspectiva sobre os direitos e garantias dos indivíduos, uma vez que, como elemento subjetivo do Estado – o povo –, demandou a aplicação e garantia da igualdade e do tratamento não-discriminatório. No mesmo sentido, verificou-se que as fronteiras regionais, ainda que delimitadas internacionalmente, ou seja, definidas a partir do não pertencimento à dada região são, em maior ou menor medida, flexibilizadas e dotadas de permeabilidade.

Finalmente, no que tange à soberania como manifestação do poder do Estado, seja interna ou externamente, o "compartilhar" resulta, pelo menos teoricamente, numa complementariedade decisória, já que ao exercer o poder em e para o Estado, as instituições criadas para a consolidação do sistema político e jurídico da comunidade interestatal devem ter como finalidade primeira o desenvolvimento equitativo de todos os participantes, sempre amparada por uma base de princípios e valores comuns que possibilitarão melhor qualidade de vida para os indivíduos, garantindo assim a consolidação de um autêntico Estado democrático de direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE DE MELLO, Celso D. **Direito Internacional da Integração**. Ed. Renovar, Rio de Janeiro, 1996.

ARBUET-VIGNALI, Heber. Claves jurídicas de la integración – En los sistemas jurídicos del Mercosur y de la Unión Europea. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni Ed., 2003.

AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral do Estado**. 44ª ed. São Paulo: Globo, 2005.

BARBIERO, Alan y CHALOUT, Yves. **O Mercosul e a Nova Ordem Internacional**. In: Mercosul em Debate – Desafios da Integração na América Latina. MORAES FREIRE, S. (coord.). Ed. UERJ, Rio de Janeiro, 2001.

BONAVIDES, Paulo. Ciência política. 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

_____. Ciência Política. São Paulo: Malheiros, 2000.

BOZZI, Aldo. Istituzioni di Diritto Pubblico, Milano: A. Giuffrè, 1966.

BURDEAU, Georges. O Estado. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

CLEVE, Clemerson Merlin. **Direito Constitucional, novos paradigmas, constituição global e processos de integração**. In: Quinze anos de Constituição. SAMPAIO, José Adércio Leite (org.). Belo Horizonte: Del Rey, 2004. DALLARI. Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. São Paulo:

DEL VECCHIO, Giorgio. Teoria del Estado. São Paulo: Saraiva, 1957.

Ed. Saraiva, 2009.

FERNÁNDEZ, Wilson F. **MERCOSUR: economía, política y estrategia en la integración**. Fundación de la Cultura Universitaria, Montevideo, 1992.

GROPALLI, Alexandre. **Doutrina do Estado**. São Paulo: Saraiva, 1962.

JHERING, Rudolf Von. **A Finalidade do Direito**. Trad. José Antônio Faria Correa. Rio de Janeiro: Editora Rio,1979.

KELSEN, Hans. **Teoria General del Estado**. Mexico: Editora Nacional, 1950. JELLINEK, Georg. **Teoria General del Estado**. Buenos Aires: Albatroz, 1954.

KRIELE, Martin. Introdução à Teoria do Estado: os fundamentos históricos da legitimidade do Estado Constitucional Democrático. CARVELLI, Urbano (trad.) Porto Alegre: Sérgio Fabris, 2009.

MATA DIZ, Jamile e LEMOS JR, Eloy Pereira. O direito fundamental à livre circulação de pessoas: as transformações nos elementos do Estado advindas dos processos de integração regionais. In: O Novo Constitucionalismo Latino Americano: desafios da sustentabilidade. Monica Paraguassu, Wagner Menezes, Valesca Raizer Borges Moschen (orgs.) Florianópolis: FUNJAB, 2012.

MARTÍM-MARCHESINI, Gualtiero. La supranacionalidad en la integración latinoamericana. Rev. La Ley, Tomo A. Buenos Aires: Ed. La Ley, 1998.

MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

NETTO, Menelick de Carvalho. **A Constituição da Europa**. In: Crise e desafios da Constituição. SAMPAIO, José Adércio Leite (org.). Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

NOGUEIRA, Ataliba. **Perecimento do Estado**. Revista de Direito Público, n.14, out-dez.1970.

NYE, Joseph. Peace in Parts – integration and conflict in regional organization. Ed. Little Brown and Company, Boston, 1971.

OSZLAK, Oscar. Estados capaces: un desafío de la integración. In: Liderazgo y Desarrollo Sustentable. BLEJMAR, B. (org.). Buenos Aires: Ediciones Manantial, 2003, p. 42.

PAPADODIMA, Zampeta. Las fronteras regionales: la materia de migraciones en la Geopolítica contemporánea. Cuadernos geográficos de la Universidad de Granada, nº 48. Granada: UGR, 2011.

REALE, Miguel. **Teoria do direito e do Estado**. 2ª ed. São Paulo: Martins, 1960.

REZEK, Francisco. Direito Internacional Público. São Paulo: Saraiva, 2005.

SAVID-BAS, Luiz I. Los actos obligatorios de los órganos del MERCOSUR, los sistemas constitucionales y la división republicana de poderes. In: Chile y el MERCOSUR en América Latina. IRIGOIN BARRENNE, Jeannete (coord.). Ed. Jurídica de Chile, 1999.

SOARES, Mario Lúcio Quintão. **Perspectivas de uma Constituição Mundial**. In: Crise e desafios da Constituição. SAMPAIO, José Adércio Leite (org.). Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

VALÉRIO, Beatriz Binello. **Integração e Conceito de Estado**. Revista de Direito Internacional e Econômico, n. 8. Porto Alegre: Ed. Síntese/INCE, jul-ago-set 2004, p. 29.

VERDU, Pablo Lucas. Curso de Derecho Político. Madri: Tecnos, 1979, p.149.